

**PARECER HOMOLOGADO (\*)**  
**(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 21/9/1998.**  
**Portaria MEC 1046, publicada no Diário Oficial da União de 21/9/1998**

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO/MANTENEDORA:</b>		<b>UF</b>
ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE PELOTAS/RS		RS
<b>ASSUNTO:</b>		
Recurso contra decisão do Parecer/CES 162/97, referente ao processo 23030.004185/96-95		
<b>RELATOR: SR. CONS.:</b>		
ROBERTO CLÁUDIO FROTA BEZERRA		
<b>PROCESSO N.:</b>		
23001.000108/97-94		
<b>PARECER N.:</b>	<b>CÂMARA OU COMISSÃO</b>	<b>APROVADO EM:</b>
CP 045/98	CP	07.07.98

#### I – HISTÓRICO

O Diretor Geral da Escola Técnica Federal de Pelotas, Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Educação e do Desporto, solicita a reconsideração do Parecer 162/97 da Câmara de Ensino Superior deste Conselho, a respeito da autorização do Curso Superior de Formação de Professores de Disciplinas Especializadas no 2º Grau – Esquema I e II.

O Parecer da Conselheira Silke Weber, aprovado em 26 de fevereiro de 1997, tem o seguinte teor:

**“ Parecer do Relator**

*A Escola Técnica Federal de Pelotas, tendo em vista a sua transformação em CEFET, Lei nº 8948/94 solicita autorização para oferecer curso de Esquemas I e II, com 80 vagas e duas turmas, considerando a carência de professores especializados no ensino de áreas técnicas.*

*A instituição já ofereceu curso semelhante, em caráter emergencial, mediante convênio com o Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná, que solicitou reconhecimento dos cursos oferecidos e convalidação dos estudos realizados.*

**. Mérito**

*A análise técnica do pleito foi realizada tanto pela Secretaria de Educação Média e Tecnológica como Secretaria de Ensino Superior do MEC, sendo emitidos Pareceres controversos. A SEMTEC/MEC lembra que o decreto que transforma a ETFPelotas em CEFET não existe, e que não há fundamento legal para escola de Ensino Médio ministrar ensino de 3º grau. A SESu, por sua vez, orienta a sua análise nos itens habitualmente considerados no exame de Processos de Autorização de cursos e se manifesta favorável ao pleito.*

*A falta de professores em determinadas disciplinas vem sendo objeto de discussão há anos, tendo o MEC emitido minuta de Portaria Ministerial, em dezembro próximo passado, atualmente em debate no Conselho Nacional de Educação. Acrescenta-se que a Lei nº 9.394/96 ratifica no art. 62, a*

**PARECER HOMOLOGADO (\*)**

**(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 21/9/1998.  
Portaria MEC 1046, publicada no Diário Oficial da União de 21/9/1998**

*formação de professores d nível superior.*

*Consideração que a minuta de Portaria Ministerial, bem como o substituto em discussão no CNE restringem a realização de tais cursos a universidades e a instituições de ensino superior que tenham cursos de licenciatura reconhecidos, seria de bom alvitre não recomendar a autorização solicitada.*

**. Voto da Relatora**

*Tendo em vista o atual estado do docente da legislação sobre formação de professores, especialmente no que diz respeito á preparação de professores para disciplinas específicas, somos de parecer desfavorável ao pleito.”*

Ao tomar conhecimento da decisão da Câmara de Ensino Superior o Diretor da ETF de Pelotas, em cuidadosa argumentação dirige-se a este Conselho nos seguintes termos:

*“para que não se percam todos os investimentos e o trabalho exaustivo que levaram à concepção e à apresentação do pedido de autorização em análise, uma vez que as causas do parecer desfavorável não foram atribuídas à recorrente, mas às circunstâncias especiais relativas à legislação aplicável ao caso, fato ainda obscuro na data de subscrição do presente recurso, **APELA-SE** a esse Egrégio Plenário para que dê provimento ao presente recurso, alterando a respeitável decisão da Câmara de Ensino Superior, de forma a que, ao invés de parecer desfavorável ao pleito, seja dado parecer no sentido de suspensão da tramitação processual, até que seja expedida (ou não) a nova legislação a respeito da matéria;”*

O Recurso foi recebido pelo CNE em 17 de março de 1997 e encaminhado à SESu, através de expediente da Secretaria Executiva, protocolado sob o nº 000323, de 09.04.97. Na SESu, conforme of./DOES/nº 132/97, foram ratificadas as informações constantes do Relatório – SESu/MEC 28/97, favoráveis ao pleito da interessada, sendo o processo enviado à SEMTEC para a necessária apreciação, após as adaptações feitas à Resolução/CNE nº 2 de 26 de junho de 1997, com base também na Portaria nº 646 de 14 de maio de 1997 – que regulamenta a implantação do disposto nos art. 39 a 42 da Lei nº 9394/96 e no Decreto nº 2.208/97. Assim, a referida Escola protocolou nova proposta de implantação do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes para as Disciplinas do Currículo da Educação Profissional de Nível Médio Técnico, em substituição aos Cursos Emergências – Esquema I e II, anteriormente propostos.

Instada a se pronunciar, novamente a SEMTEC manifestou-se favorável à proposta considerando:

*“a oportunidade da proposta, ajustada ao estabelecimento na Resolução nº 02 de 29/06/97 do CNE;*

*a necessidade da Escola Técnica Federal de Pelotas em formar seu próprio quadro docente para as disciplinas especiais do currículo, em sua sede e na Unidade Descentralizada de Ensino;*  
*a experiência da Escola Técnica Federal de Pelotas em desenvolver, em parceria com o CEFET/PR os antigos Cursos de Esquema I e II, contando já em seus quadros, com professores específicos para essa nova proposta;*

*a necessidade de outras Escolas do Sistema Federal de Ensino, em todo o Brasil, de formar e habilitar seus professores para as disciplinas do currículos da educação profissional de nível médio;*

*a possibilidade da extensão desse programa às Instituições de Educação de Educação Tecnológica dos Sistemas Estaduais e até mesmo para as Escolas da Rede privada;*

*a experiência acumulada ao longo dos anos pela ETF/Pelotas, a ciências de suas potencialidades, o patrimônio físico, área construída, acervo bibliográfico, mobiliário, equipamento, recursos humanos e professores com alta qualificação profissional;*

**PARECER HOMOLOGADO (\*)**

**(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 21/9/1998.**

**Portaria MEC 1046, publicada no Diário Oficial da União de 21/9/1998**

*o conhecimento das necessidades de constantes formação, atualização e aperfeiçoamento de docentes em busca da melhoria da funcionalidade do ensino;*

*a dificuldade de contratação de docentes habilitados para ministrar disciplinas específicas do currículo de cursos técnicos;*

*o disposto na Portaria Ministerial nº 646/97, Art. 8º “As Instituições federais de educação tecnológica, quando autorizadas, implementarão programas especiais de formação pedagógica para docentes das disciplinas do currículo de educação profissional”.*

**II – VOTO DO RELATOR**

Em face do exposto, tendo em vista que a legislação específica ulterior ao pedido já permite que as Instituições Federais Tecnológicas sejam autorizadas para a implementação de programas especiais de formação pedagógica para docentes das disciplinas do currículo de educação profissional, somos de parecer favorável ao pleito da ETF de Pelotas.

Brasília-DF, 7 de julho de 1998.

Roberto Cláudio Frota Bezerra  
Relator

**III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO**

O Conselho Pleno acompanha o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 7 de julho de 1998.

Conselheiro: Éfrem de Aguiar Maranhão – Presidente